



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE TAPAUÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAPAUÁ - CÍVEL - PROJUDI
Avenida Presidente Castelo Branco, 390 - Centro - Tapauá/AM - CEP: 69.480-000 -
E-mail: raimundo.marques@tjam.jus.br

Autos nº. 0000244-53.2020.8.04.7401

Processo: 0000244-53.2020.8.04.7401
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R\$200.000,00
Autor(s): • **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)**
AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 390 - Centro - TAPAUÁ/AM - CEP: 69.480-000
Réu(s): • **MUNICÍPIO DE TAPAUÁ (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)**
Avenida Avenida Presidente Castelo Branco, 361 - Centro - TAPAUÁ/AM - CEP: 69.480-000

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, na forma da Lei nº 7.347/85, promovida pelo **Ministério Público do Estado do Amazonas** contra o **Município de Tapauá/AM** e o **Prefeito Municipal, José Bezerra Guedes**.

Na Inicial (fls. **1.1**), o Autor objetiva impor ao Município de Tapauá a obrigação de não fazer, consistente em cessar liminarmente o evento de inauguração da Rotatória da Cidade, localizada na Av. Presidente Costa e Silva, esquina com a Rua Muraid Said, Bairro Açai, e da Quadra de Esportes Professor Paulo Jorge, localizada na Rua Amazonas, no Bairro Rio Purus, prevista para o dia 13.08.2020, bem como a suspensão de todos os eventos públicos e privados agendados até o dia 26 de agosto de 2020 no município de Tapauá, conforme estabelecido no Decreto Municipal n. 029, de 07 de agosto de 2020.

O Autor afirma que, conforme boletim informativo datado do dia 11/08/2020, constata-se que, apesar dos esforços voltados ao combate e prevenção ao novo Coronavírus, o Município de Tapauá foi bastante afetado pela pandemia do covid-19, apresentando elevado quantitativo de pessoas infectadas, considerando o tamanho deste Município, além, é claro, da ocorrência de óbitos. Diante desse “novo cenário” e das regras previstas pelo referido decreto estadual, o Poder Executivo Municipal editou o Decreto n.º 029, de 07 de agosto de 2020, visando dar continuidade às medidas de enfrentamento à situação de emergência em saúde pública ocasionada pela pandemia da covid-19, incluindo a suspensão de atividades, tais como: eventos e atividades públicas e privadas com a presença do público.

O Autor entende presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, requerendo:

“Cessar, imediatamente, a realização do evento de inauguração da Rotatória da Cidade e da Quadra Esportiva Prof. Paulo Jorge nesta municipalidade, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”

A Petição Inicial foi instruída com os documentos constantes nas fls. **1.2** dos autos.

A Petição Inicial foi interposta em **12/08/2020** (fl. **1.1**). Sendo os autos conclusos em **12/08/2020** (fl. **7.0**).



É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que se trata de demanda extremamente urgente, em virtude do exíguo prazo para a realização do evento relatado. A petição inicial foi protocolada no dia 12 de agosto de 2020, às 09:59hs, sendo o evento cuja a suspensão é pleiteada deve ocorrer no dia 13 de agosto de 2020 às 10:40hs e 11:30hs. Logo, busca-se uma decisão em menos de 24 (vinte e quatro) horas.

Assim, analisando as especificidades desta demanda, resta a impossibilidade de abrir-se prazo para manifestação da parte contrária sobre o pedido de tutela de urgência. Nessa toada, necessário se faz decidir a presente Tutela de Urgência na forma “*inaudita altera parte*”, ou seja, sem a oitiva da parte contrária.

Superadas essas questões prefaciais, impende esclarecer a possibilidade de concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública.

O Código Civil de 2015 estabeleceu o gênero tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência, consoante art. 294, caput do NCPC.

Quanto à tutela de urgência, que será concedida quando houver probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, observa-se que pode ser cautelar ou antecipada, e concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência cautelar destina-se a resguardar o resultado útil do processo enquanto a tutela de urgência antecipada antecipa os efeitos da tutela em razão do risco da demora da decisão comprometer sua efetividade. Todavia, em ambos os casos é indispensável a probabilidade do direito alegado e é possível a concessão liminarmente ou após justificação prévia.

No que toca à Fazenda Pública, ressalte-se que não se desconhece às restrições inerentes à antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, nem aquelas típicas à antecipação de cunho irreversível.

Entretanto, ***feito um juízo de valor entre o interesse do Estado e a segurança sanitária de toda uma população***, à luz dos critérios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade e observadas as particularidades do caso, entendo cabível a possibilidade de concessão de liminar “*inaudita altera pars*”.

Finalmente, é oportuno ressaltar que, inobstante a supremacia do interesse público sobre o particular, não há direitos absolutos em nosso ordenamento Constitucional. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. IMPLANTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO. CABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. **A concessão de tutela antecipada deve ser deferida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.** 2. Hipótese em que, considerados o conjunto probatório apresentado e a natureza da verba discutida, restaram demonstrados a qualidade de ex-combatente do de cujus e o periculum in mora, devendo ser implantada a discutida pensão especial. 3. Diante da natureza previdenciária do objeto da demanda, inexistente, consoante precedentes do Pretório Excelso, vedação à concessão antecipada dos efeitos da tutela. 4. A imposição de multa, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, a teor do art. 461, CPC, tem como objetivo compelir o devedor a cumprir seu dever de forma específica, devendo ser imposta em valor razoável, em atenção ao princípio da proporcionalidade, sendo certo que a aludida penalidade pecuniária pode ser imposta contra a Fazenda Pública. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 05ª R.; AGTR 84706; Proc. 2007.05.00.097938-4; PE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel; Julg. 18/03/2008; DJU 09/04/2008; Pág. 1332)



AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARTE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PARTICULARIDADES DO CASO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INEXISTENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, quando as particularidades do caso, associadas a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade entre os interesses em jogo, justifiquem que se excepcione a regra geral estabelecida pela Lei n.º 9.494/97.

2. Hipótese em que as teses esposadas pelo ex adverso encontram respaldo na jurisprudência tanto das instâncias superiores quanto deste Tribunal, e a pronta interrupção dos pagamentos do benefício previdenciário ameaça sua subsistência e dignidade.

3. A concessão de liminar inaudita altera parte, presentes seus requisitos, não viola o direito ao contraditório e ampla defesa da parte contrária, apenas posterga sua realização para momento posterior, configurando hipótese amplamente conhecida na doutrina e jurisprudência como contraditório diferido. (TJ-MS - AGR: 5049 MS 2009.005049-7/0001.00, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 09/11/2009, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA ANTECIPADA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E ALIMENTO NUTRICIONAL ESPECÍFICO – CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO – POSSIBILIDADE DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – LEI 9.494/97. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não há falar em cerceamento de defesa, quando, pela peculiaridade e urgência da questão tratada, a ampla defesa e o contraditório serão assegurados em momento processual oportuno. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, de modo que, ao magistrado não é lícito impor limitação onde a lei não a faz.

A decisão que antecipa os efeitos da tutela não é, tecnicamente, uma sentença, não se coadunando com a dicção do artigo 475, do Código de Processo Civil, que prevê o duplo grau de jurisdição quando vencida a Fazenda Pública.

Atendidos os requisitos para a antecipação de tutela, tem o magistrado o dever de concedê-la, em observância aos princípios da celeridade e eficiência, mormente quando tem por fim assegurar o direito à saúde, constitucionalmente garantido. (TJ-MS - AGR: 40011611620138120000 MS 4001161-16.2013.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 09/07/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/07/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA "INAUDITA ALTERA PARTE". DECISÃO CONCESSIVA DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE CONTRA FAZENDA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/1997. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL



DE JUSTIÇA E INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 729 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se quanto à inexistência de vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária, como ocorre na espécie; 2. Nos termos do entendimento firme no âmbito da Corte da Cidadania, os benefícios previdenciários, concedidos em sede antecipação de tutela, estão sujeitos à devolução, no caso em que houver a cassação da medida, não violando a previsão do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil. Informativo nº 0573, STJ; 3. In casu, mostram-se presentes os requisitos do art. 300 do CPC, que fundamentam a concessão da tutela antecipada em primeira instância, já que a probabilidade do direito se mostra evidenciada no fato de que a agravada comprovou ser cônjuge do de cujus, figurando como beneficiária do Programa de Previdência, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea a, da Lei Complementar nº 30/2001. Ademais, o perigo de dano é ínsito à dependência econômica da recorrida; 4. Decisão mantida, em consonância com o Parquet Estadual; 5. Recurso conhecido, e não provido. (TJ-AM 40003304820178040000 AM 4000330-48.2017.8.04.0000, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 18/02/2018, Terceira Câmara Cível)

Nesse diapasão, não se desconhece as restrições à antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. Entretanto, a hipótese comporta exceção a este regramento, eis que se vislumbra **situação extremamente urgente e sensível em virtude do período crítico que o município de Tapauá, estado do Amazonas, país e mundo está enfrentando, em razão de uma Pandemia causada pelo novo Coronavírus, ocasionando um altíssimo número de óbitos, superlotação de hospitais públicos e privados, grave crise econômica e demais consequências desastrosas que se encontram em jogo e não podem ser ignoradas.**

Logo, percebe-se que a situação é extremamente delicada. Os dados oficiais fornecidos à população contabilizam a **confirmação de 959 (novecentos e cinquenta e nove) casos de pacientes com COVID-19, na cidade de Tapauá, com 5 (cinco) óbitos confirmados.** Ainda, sabe-se que a situação hospitalar e da saúde em geral no município de Tapauá é extremamente precária, lamentavelmente, faltando insumos básicos para a realização dos procedimentos médicos necessários. Sabendo disso, de forma razoável, medidas mais drásticas foram tomadas por parte do Município de Tapauá, expedindo decretos para evitar a maior proliferação da doença e contágio social.

Nesse sentido, o Prefeito Municipal de Tapauá em exercício, Hilário Ramiro de Abreu Filho, expediu o Decreto Municipal de nº 029, **datado do dia 07 de agosto de 2020**, regulamentando a reabertura gradual de determinados estabelecimentos obedecendo certos requisitos (Arts. 1º e 2º) e outras medidas. Ainda, assim dispõe em seu art. 3º:

Art. 3º. De forma excepcional, determino a suspensão até 26 de agosto de 2020, podendo ser prorrogado, se houver necessidade, das seguintes atividades:

I – aulas nas unidades da rede pública e privada de ensino;

II – eventos e atividades públicas e privadas com a presença do público;

III – visitação a prédios e equipamentos públicos destinados à recreação e lazer;

IV – a concessão de novos alvarás para realização de eventos que envolvam a aglomeração de pessoas.

V – boates, casas de shows, casas de eventos e recepções, salões de festas, inclusive privados.

Logo, de forma cristalina, nota-se a preocupação do governo municipal em evitar aglomeração, suspendendo os eventos e atividades públicas e privadas com a presença do público até o dia 26 de agosto de 2020, publicando o presente decreto há menos de uma semana. **Fato contraditório é que, em tão pouco tempo da publicação do Decreto Municipal nº 029, a Prefeitura Municipal tem divulgado em suas redes sociais a realização da Inauguração da Rotatória da Cidade e do Ginásio Poliesportivo Profº Paulo Jorge, no dia 13/08/2020 às 10:40hs e 11:30hs, respectivamente, convidando toda a população de Tapauá para participar desse evento público.**

Importante mencionar que a exposição de todas essas pessoas poderá aumentar consideravelmente o número de infectados pelo COVID-19 na cidade de Tapauá, em virtude do alto e fácil contágio desse vírus, colocando em risco a vida e a saúde da comunidade de Tapauá. No presente caso, importante destacar a supremacia de direitos básicos do ser humano, como a Saúde.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispôs sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, preceitua (grifei):

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

...

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Pelo texto legal, o Estado (União, Estados-membros e Municípios) densificou o direito público subjetivo à saúde, dando contornos de executividade à norma constitucional do art. 196. A saúde não se constitui em mero interesse do indivíduo, mas em autêntico direito subjetivo:

"neste plano, consideram-se os direitos em análise como autênticos direitos subjetivos inerentes ao espaço existencial do cidadão, independentemente da sua justicialidade e exequibilidade imediatas. Assim, o direito à segurança social, o direito à saúde [...] são direitos com a mesma densidade subjectiva dos direitos, liberdades e garantias" (Canotilho. J.J. Gomes. Direito Constitucional. 5ª edição. Coimbra, Almedina, 1992, p. 680).

Restam ainda demonstrados os requisitos da medida, a probabilidade do direito está evidenciada uma vez demonstrado que a Prefeitura Municipal de Tapauá irá realizar o evento público em meio a vedação exposta em seu



próprio Decreto.

Quanto ao perigo de dano, resta claro que está prestes a ocorrer, em virtude do risco de aumento no número de casos de pacientes com COVID-19, em virtude da aglomeração que poderá gerar o referido evento.

Ainda, é salutar explicitar a possibilidade de cominação de multa em face de descumprimento de ordem judicial por parte da Fazenda Pública. Cito os julgados:

RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE . FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a multa (astreinte) é medida coercitiva, destinada a pressionar o devedor para cumprir a decisão judicial (praticar um ato ou abster-se de praticá-lo), sendo tal cominação cabível contra a Fazenda Pública. O exercício da técnica de tutela das astreinte permite a materialização da tutela jurisdicional almejada pelo autor. Não correspondem a qualquer indenização por inadimplemento e, portanto, somente incidem nas obrigações de fazer ou de não fazer (precedentes do STJ). Precedentes de todas as Turmas do TST. Recurso de revista de revista de que não se conhece. (TST - RR: 7335220115020081, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 13/06/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA COMINATÓRIA - ASTREINTE - FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PARCIAL PROVIMENTO. - A controvérsia recursal se delimita com a insurgência da parte executada/agravante em face do despacho inicial do Cumprimento de Sentença que arbitrou multa cominatória para o cumprimento da obrigação de fazer - A multa cominatória (astreinte) se encontra disposta no artigo 537 do Código de Processo Civil - A multa cominatória é aplicada visando a complementação da tutela jurisdicional ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, de modo que devem ser observados os princípio da razoabilidade e proporcionalidade para sua aplicação, bem como o valor da obrigação ou a importância do bem jurídico tutelado - **O c. STJ possui entendimento pela aplicabilidade de multa cominatória em face da Fazenda Pública** - In casu, verificando que o limite fixado em primeiro grau se mostra desarrazoado, a decisão deve ser reformada parcialmente - Provimento parcial do recurso é medida que se impõe.

(TJ-MG - AI: 10000180959827001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 14/05/0019, Data de Publicação: 21/05/2019)

Do exposto, **defiro a medida liminar**, para o fim de **determinar** ao Réu **MUNICÍPIO DE TAPAUÁ/AM**, na pessoa de seu Representante Judicial, **o Sr. Prefeito JOSÉ BEZERRA GUEDES**, que execute a seguinte providência:

- A obrigação de não fazer, consistente em cessar o evento relativo à inauguração da Rotatória da Cidade, localizada na Avenida Presidente Costa e Silva, esquina com a Rua Muraid Said, Bairro Açai, e da Quadra de Esportes Prof. Paulo Jorge, no dia 13.08.2020.

Estabeleço multa diária no caso de descumprimento, no valor equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil



reais). Sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência e/ou improbidade administrativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Tapauá/AM.

Intimar Réu na pessoa do PREFEITO MUNICIPAL para ciência e cumprimento da presente Decisão, remetendo-lhe cópia integral da decisão.

Intimar através do(s) advogado(s) do Réu.

Ciência do Ministério Público.

Tapauá, 12 de Agosto de 2020.

Priscila Maia Barreto
Juiz(a) de Direito

